

Evento	Salão UFRGS 2022: SIC - XXXIV SALÃO DE INICIAÇÃO
	CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2022
Local	Campus Centro - UFRGS
Título	Lei complementar 182/21: os efeitos práticos no regime das
	sociedades anônimas do Brasil
Autor	DANIEL FRANCESCHI MONTEIRO
Orientador	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO

Bolsista: Daniel Franceschi Monteiro Orientador: Gerson Luiz Carlos Branco

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - PIBIC CNPq-UFRGS

## **RESUMO**

Esta pesquisa debruçou-se sobre as alterações que a Lei Complementar 182 (LC 182/21) promoveu na Lei 6.404/76 (Lei das S.A.). O interesse é justificado pela relevância que a Lei das S.A. tem no Direito Empresarial, pois trata-se de um importantíssimo instrumento legal do direito brasileiro no que tange às companhias. Objetivou-se averiguar se as modificações realizadas tiveram efeito prático e facilitaram o acesso de pequenas e médias empresas ao modelo de Sociedade Anônima vigente no Brasil. O método de pesquisa deu-se pela análise dos textos original da Lei 6.404/76 e do modificado pela LC 182/21, bem como do PL 4.303/12 (que não foi aprovado, mas serviu como base para a lei vigorante) e do PLC 146/19 (que originou a LC 182/21) para a averiguação do que foi aproveitado (ou não) do projeto original. Ademais, foram analisados comentários de juristas a respeito da legislação aprovada. Como resultados, foi possível constatar o resultado almejado pelo legislador através da simplificação Sociedade Anônima, que utiliza o faturamento bruto (até 78 milhões de reais) como critério de enquadramento e não demanda ato formal. Além disso, a operação das companhias em geral foi facilitada com a redução para um diretor obrigatório e com a dispensa da publicação de edital em jornais por publicação na internet, reduzindo custos. Ainda, o acesso facilitado da Companhia de Menor Porte (S.A. com receita bruta de até 500 milhões de reais) ao mercado dependerá de instrução específica a ser elaborada pela CVM. Além disso, o Art. 202 que trata do dividendo mínimo obrigatório foi flexibilizado. Parte da doutrina afirma que passou a ser permitido a distribuição desproporcional de dividendos, abrindo oportunidades para maior participação do acionista, mas oportunizando conflitos de interesses ainda mais fortes dentro da companhia.